



Número: **0601163-59.2020.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES (IMPETRANTE)		ARTHUR ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIO ANDRE MENDES COSTA (ADVOGADO) ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (ADVOGADO) SANDRA MARY SOUZA JORDAO RAMOS (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR GUILHERME COUTO DE CASTRO (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36262 138	14/07/2020 19:33	Intimação	Intimação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0601163-59.2020.6.00.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO -
R I O D E J A N E I R O**

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
**ADVOGADOS: ARTHUR ALVES DA SILVA - RJ226169, MARCIO ANDRE MENDES COSTA -
RJ074823, ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750, SANDRA MARY SOUZA JORDÃO
R A M O S - D F 2 5 7 0 2**
AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR GUILHERME COUTO DE CASTRO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUPOSTO VÍCIO NA CITAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECESSO FORENSE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR.

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato judicial proferido por membro do TRE/RJ, consistente no indeferimento de pedido liminar em ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*).

2. Hipótese em que a impetrante tem por objetivo a suspensão dos efeitos da decisão que deixou de reconhecer a alegada nulidade do ato citatório no processo no qual teve suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2018, julgadas como não prestadas.

3. Não ficou evidenciada a urgência requerida na norma para exame do pedido de efeito suspensivo em regime de plantão. No caso, a

impetrante fundamenta o perigo da demora no argumento de que há urgência na obtenção de sua certidão de quitação eleitoral, sem, contudo, demonstrar a existência de dano irreparável ou apontar as razões pelas quais entende estar na iminência de sofrê-lo.

4. Liminar indeferida. Encaminhamento dos autos ao Ministro Relator.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gladys Pereira Rodrigues Nunes, candidata ao cargo de deputado estadual no Estado do Rio de Janeiro, nas Eleições 2018, contra ato judicial proferido por membro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), consistente no indeferimento de pedido liminar em ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*).

2. A impetrante sustenta, em síntese, que o ato coator ofende seus direitos políticos, uma vez o TRE/RJ julgou como não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018 em processo no qual a citação seria nula, por ter sido feita por meio eletrônico e não por ato pessoal. Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão do membro do TRE/RJ nos autos da ação declaratória de nulidade, de modo que lhe seja concedido prazo para regularização de suas contas e, por conseguinte, possa obter sua certidão de quitação eleitoral.

3. Os autos vieram-me conclusos, durante o período de férias forenses, em razão do pedido de efeito suspensivo.

4. **É o relatório. Decido.**

5. Nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno do TSE, durante o período de férias forenses, compete ao presidente decidir os processos que reclamam solução urgente.

6. No caso, verifico que a impetrante fundamenta o perigo da demora no argumento de que há urgência na obtenção de sua certidão de quitação eleitoral, sem, contudo, demonstrar a existência de dano irreparável ou estar na iminência de sofrê-lo.

7. Além disso, de plano, observo que, nos termos da Súmula nº 34/TSE, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

8. Por essa razão, considero que os fundamentos apresentados pela impetrante não evidenciam a urgência requerida na norma regimental para exame do pedido em regime de plantão.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, indefiro o pedido liminar, devendo os autos serem encaminhados ao Ministro Relator, para análise oportuna das razões da impetração.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente